



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 36/2025 - AGR/CREG-10682

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Aos 05 dias do mês de novembro de 2025 às 09h00min foi realizada **21ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente declarou formalmente abertos os trabalhos da sessão, após verificar a presença do quórum deliberativo mínimo exigido para a regular instalação da reunião, em estrita conformidade com o Regimento Interno do Conselho Regulador.

Na ocasião, constatou-se que o representante Sr. Roberto Rabelo apresentou requerimento de sustentação oral referente ao processo nº 202500029001969, constante do item 4.5 da pauta, tendo o pedido sido deferido pelo Conselho Regulador.

Em razão disso, a ordem dos trabalhos foi excepcionalmente invertida, de modo a permitir o início do julgamento pelos processos de relatoria da Conselheira Natália Maria, com destaque para o processo nº 202500029001969 (item 4.5). Após o julgamento do referido item, a sessão retornaria à apreciação dos processos a partir do item 2, de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

Dessa forma, foi declarada aberta a 21ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Adequação de Resoluções Normativas em decorrência da edição de leis estaduais que alteraram a Lei nº 18.673/2014.

2.1 – Processo nº 202400029005589. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Assunto: Minuta de Resolução Normativa (processo SEI

nº 79734178) que objetiva alterar dispositivos das Resoluções Normativas nº 40/2015-CR, nº 105/2017-CR e nº 219/2023-CR, em decorrência das alterações promovidas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, pela Lei nº 23.151, de 12 de dezembro de 2024, e pela Lei nº 23.311, de 31 de março de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator consignou que o processo trata da Minuta de Resolução Normativa (documento SEI nº 79734178), a qual objetiva alterar dispositivos das Resoluções Normativas nº 40/2015 – CR, nº 105/2017 – CR e nº 219/2023 – CR, em decorrência das alterações promovidas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, pelas Leis nº 23.151, de 12 de dezembro de 2024, e nº 23.311, de 31 de março de 2025. A Procuradoria Setorial da AGR, por intermédio do Parecer Jurídico nº 35/2025 – AGR/PROCSET (documento SEI nº 78194579), concluiu pela regularidade jurídico-formal da minuta, ressaltando que a proposta visa alinhar o conteúdo normativo às recentes modificações legislativas, observando-se integralmente as ressalvas e orientações constantes do parecer, notadamente aquelas indicadas nos itens 2.10 a 2.12, 2.19, 2.28, 2.38, 2.41, 2.44, 2.51, 2.52 e 2.54. A minuta foi submetida à Consulta Pública nº 002/2025 (documento SEI nº 69403595), devidamente instruída com os seguintes elementos: – Minuta de Resolução Normativa (documento SEI nº 69859672); – Aviso de Consulta Pública nº 002/2025 (documento SEI nº 69403595), publicado no Diário Oficial nº 24.451, de 16/01/2025 (documento SEI nº 69469401); – Comunicações formais ao Ministério Público (Ofício nº 44/2025 – documentos SEI nºs 69404590 e 69419607), ao PROCON-Goiás (Ofício nº 45/2025 – documento SEI nº 69425229) e ao PROCON-Goiânia (Ofício nº 46/2025 – documentos SEI nºs 69404728 e 69425275); – Certidão nº 3/2025 (documento SEI nº 69468607), comprovando a publicação integral da consulta pública no sítio eletrônico da AGR; – Certidão nº 5/2025 (documento SEI nº 70332055), atestando que não foram apresentadas contribuições ou manifestações durante o período da consulta pública.

Encerrada a fase de instrução, os autos foram encaminhados ao Conselho Regulador para exame e deliberação.

Em seu voto, o Conselheiro Relator concluiu pela regularidade jurídico-formal da minuta de Resolução Normativa, reconhecendo a pertinência e necessidade de adequar as Resoluções Normativas nº 40/2015 – CR, nº 105/2017 – CR e nº 219/2023 – CR às novas disposições legais, em observância aos princípios da legalidade, coerência normativa e segurança jurídica, votando pela sua aprovação.

O Procurador da AGR, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, manifestou-se destacando que as alterações propostas representam um avanço técnico-regulatório significativo, sobretudo por reforçarem o regime sancionatório e a política de fiscalização voltada à regularidade e segurança na prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com ênfase na obrigatoriedade do registro de veículos junto à AGR como medida de controle e garantia da integridade do serviço público.

Na sequência, o Conselheiro Presidente, Sr. Wagner Oliveira Gomes, agradeceu a manifestação do Procurador e ressaltou a importância da atualização normativa, enfatizando que as modificações reforçam o poder de polícia da Agência e a efetividade da fiscalização regulatória, assegurando que as penalidades aplicáveis e os mecanismos de controle permaneçam proporcionais, coerentes e compatíveis com as diretrizes legais vigentes. Destacou, ainda, a relevância da recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reconheceu a legitimidade da AGR para promover a remoção de veículos irregulares no exercício de sua função fiscalizatória, consolidando a autoridade regulatória da Agência no âmbito de sua competência institucional.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

Recurso.

2.2 – Processo nº 202500029001266. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço. Tipificação: Art. 18, inciso X, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator consignou tratar-se de recurso interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, destacando que o processo refere-se ao Auto de Infração nº 44.780, lavrado em desfavor da empresa Expresso Juarez Mendes Melo Ltda., em razão de o condutor do veículo não se apresentar devidamente trajado e identificado durante a execução do serviço.

Considerando o que consta dos autos e observando que, em decisão unânime da Câmara de Julgamento, o Auto de Infração foi devidamente homologado, o Conselheiro Relator entendeu que a autuação atendeu aos requisitos formais e materiais indispensáveis à sua validade, motivo pelo qual votou pela manutenção da penalidade aplicada no referido Auto de Infração nº 44.780.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

Recurso.

2.3 – Processo nº 202500029001975. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que realizou a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator consignou tratar-se de recurso interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, destacando que a empresa Expresso São Luiz Ltda., devidamente notificada da penalidade aplicada, apresentou o referido recurso em conformidade com as exigências procedimentais. Considerando o que consta dos autos e verificando que o Auto de Infração foi lavrado em estrita observância aos requisitos formais e materiais indispensáveis à sua validade, o Conselheiro Relator votou pela manutenção do Auto de Infração nº 44.959.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01 – Revéis

2.4 – Processo nº 202500029002043. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.5 – Processo nº 202500029003072. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.6 – Processo nº 202500029002302. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo de passageiros. Tipificação: Art. 17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.7 – Processo nº 202500029003163. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.8 – Processo nº 202500029002660. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9 – Processo nº 202500029002325. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso

II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregramento dos processos e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Relator, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

O Conselheiro Relator esclareceu que realizaria a leitura conjunta dos processos (processos SEI nºs 202500029002043, 202500029003072, 202500029002302, 202500029003163, 202500029002660 e 202500029002325), por se tratarem de feitos reveles, em virtude da ausência de interposição de recurso pelas partes autuadas.

Ressaltou que os autuados nos Autos de Infração nºs 44.995, 45.302, 45.077, 45.327, 45.173 e 45.083 foram regularmente notificados acerca das penalidades impostas, não tendo apresentado qualquer insurgência no prazo legalmente estabelecido, sendo os respectivos autos lavrados em estrita consonância com os requisitos formais e materiais que lhes conferem validade e eficácia.

Diante de tais considerações, o Conselheiro Relator votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos mencionados Autos de Infração.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.**Reajuste Tarifário.**

3.1 – Processo nº 202500029002786. Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR. Assunto: Reajuste Tarifário – Ciclo 2025-2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregramento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se da Minuta de Resolução Normativa (documento SEI nº 76321075), cujo objeto consiste em disciplinar a atualização das tarifas correspondentes aos serviços prestados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, conforme demonstrativo constante do artigo 1º da referida minuta, elaborado com base na Nota Técnica nº 22/2025/AGR/GERE (documento SEI nº 75697078). Em decorrência da proposição, prevê-se, ainda, a revogação da Resolução Normativa nº 270/2024 – CR (processo SEI nº 202400029002697), de modo a assegurar a coerência normativa e a atualidade dos parâmetros tarifários aplicáveis. Na sequência, destacou que a análise jurídica pertinente foi formalizada por intermédio do Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 38/2025 (documento SEI nº 78697945), por meio do qual a Procuradoria Setorial manifestou-se pela juridicidade da edição do ato normativo proposto, reconhecendo que a minuta submetida à apreciação ostenta plena regularidade formal e material, porquanto alinhada às prescrições legais e regulamentares de regência, observadas as condicionantes elencadas nos itens 2.9 do parecer. Em atendimento às recomendações constantes do parecer jurídico, a Gerência de Regulação Econômica elaborou o Relatório de AIR nº 11 (documento SEI nº 78958264), no qual restou justificada a dispensabilidade da Análise de Impacto Regulatório, em conformidade com o art. 5º, incisos II e IV, e §1º, da Resolução Normativa nº 278/2024 – CR.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora votou pela aprovação da Nota Técnica nº 22/2025 – AGR/GERE (documento SEI nº 75697078), que evidenciou a necessidade de reajuste das tarifas correspondentes aos serviços prestados por esta Agência, bem como pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa (documento SEI nº 76321075), a qual revoga a Resolução Normativa nº 270/2024 – CR (processo SEI nº 202400029002697) e promove a devida atualização tarifária, em consonância com os parâmetros técnicos e legais vigentes.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

Certificação ACERTAR.

3.2 – Processo nº 202500029003620. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO. Assunto: Relatório de Certificação ACERTAR – Ciclo 2023.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregramento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se do Relatório Final de Auditoria (documento SEI nº 77918283) e do Relatório de Certificação (documento SEI nº 77918439), referentes às informações prestadas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, fornecidas pela Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, correspondentes ao Ciclo 2023, ambos elaborados em estrita observância às metodologias estabelecidas no Projeto Acertar. Rememorou, para fins de contextualização, que o referido projeto foi desenvolvido no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Setor Água – INTERÁGUAS, fruto de parceria institucional entre o Ministério das Cidades e a Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR, tendo por escopo o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e validação das informações produzidas pelos prestadores de serviços públicos de saneamento, assegurando maior fidedignidade e transparência aos dados consolidados no sistema nacional.

Na sequência, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos Relatórios de Auditoria e Certificação (documentos SEI nº 77918283 e nº 77918439), bem como do Relatório nº 149/2025 – AGR/GESB (documento SEI nº 78812950), cujo propósito reside em aprimorar a qualidade e a confiabilidade das informações remetidas pelos prestadores de serviços de saneamento básico que compõem a base de dados do SNIS.

Ressaltou, ademais, a relevância das recomendações elencadas no item 6 do Relatório nº 149/2025 – AGR/GESB (documento SEI nº 78812950), porquanto constituem elementos fundamentais ao fortalecimento da governança regulatória, da integridade das informações auditadas e da consolidação de práticas administrativas mais eficientes no âmbito do saneamento básico estadual.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

Requerimentos (Alteração no Quadro de Horários).

3.3 – Processo nº 202500029004114. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 10.131-00 – Goiânia/Pontalina. Tipificação: Art. 43, inciso VI e §12º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregramento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de Requerimento formulado pela empresa Expresso União Ltda. (processo SEI nº 79460672), mediante o qual se pleiteia a alteração — com consequente redução — da frequência e dos horários da linha nº 10.131-00, que interliga os municípios de Goiânia e Pontalina, nos seguintes termos: Saída de Goiânia: alteração da frequência de diariamente, às 18h30, para apenas às segundas-feiras, às 8h30; Saída de Pontalina: alteração da frequência de segunda a sábado, às 6h, e domingo, às 15h30, para apenas às segundas-feiras, às 12h30. Em análise preliminar, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por intermédio do Parecer AGR/CGST-12062 nº 68/2025 (documento SEI nº 79537202), manifestou-se no sentido de que o itinerário Goiânia–Pontalina não possui outro operador autorizado em caráter regular, apontando a apuração de um Índice de Aproveitamento Padrão (IAP) de 30,92%. A unidade técnica, diante de tal cenário, sugeriu a diligência da empresa requerente a fim de que apresentasse nova proposta de frequência, considerando a possibilidade de severa restrição de oferta de transporte aos usuários do município de Pontalina, o que poderia configurar prejuízo relevante ao interesse público. Tal entendimento foi corroborado e complementado pela Gerência de

Transportes, por meio do Despacho nº 1311/2025/AGR/GET-06063 (documento SEI nº 79815229), ao recomendar que o trecho Goiânia–Pontalina fosse incluído em futuro Chamamento Público, de modo a permitir a operação nos dias em que não houver atendimento pela atual autorizatária, garantindo-se, assim, a continuidade e a regularidade do serviço público essencial. Na sequência, a Diretoria de Regulação e Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 1851/2025/AGR/DIRF-21205 (documento SEI nº 79872154), ratificou o posicionamento das unidades técnicas hierarquicamente inferiores, encaminhando os autos à instância colegiada superior desta autarquia reguladora para apreciação e deliberação.

Diante de tais considerações, e com fundamento na competência estabelecida no art. 11, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, a Conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pedido formulado pela autorizatária Expresso União Ltda., nos termos da fundamentação técnica exposta, ressalvando, todavia, a possibilidade de reexame da matéria, caso a interessada venha a renovar o pleito em consonância com as diretrizes técnicas e regulatórias constantes dos autos.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

3.4 – Processo nº 202500029004412. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Alteração no quadro de horários da linha convencional nº 15.196-00 – Goiânia/Itumbiara. Tipificação: Art. 43, inciso VI e §12º, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apreçoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda. – em Recuperação Judicial (processo SEI nº 80400068), por meio do qual se pleiteia alteração no quadro de horários da linha convencional nº 15.196-00, que interliga os municípios de Goiânia e Itumbiara, com o intuito de excluir o horário das 19h, atualmente com partida diária de Goiânia, e o horário das 17h, igualmente diário, no sentido Itumbiara–Goiânia. Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer AGR/CGST nº 87/2025 (documento SEI nº 80559744), manifestando-se favoravelmente à alteração proposta, conforme fundamentos expostos no respectivo expediente, ressaltando tratar-se de modificação operacional limitada à exclusão de viagens, sem comprometimento da continuidade ou regularidade do serviço público. Na sequência, os autos aportaram nesta Presidência, com encaminhamento conjunto da Gerência de Transportes e da Diretoria de Regulação e Fiscalização, por meio do Despacho nº 1409/2025/AGR/GET (documento SEI nº 80575318), para as providências deliberativas cabíveis. Diante do exposto, e considerando a competência deliberativa do Conselho Regulador, nos termos do art. 11, inciso VIII e § 4º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, bem como as disposições da Lei nº 18.673/2014, do Decreto nº 8.444/2015 e da Resolução Normativa nº 40/2015 – CR, a matéria foi encaminhada à Secretaria-Executiva do Conselho Regulador para distribuição e julgamento pelo colegiado.

Após análise detida, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Viação Estrela Ltda. – em Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação técnica apresentada, observando que eventuais reclamações ou constatações de prejuízos aos usuários dos serviços deverão ensejar nova reavaliação pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, a fim de garantir a adequada prestação do serviço público essencial.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

Recursos.

3.5 – Processo nº 202500029002590. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de Recurso Administrativo interposto contra o Auto de Infração nº 45.161, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, em razão dos fatos assim descritos, *in verbis*:

“A empresa Primeira Classe Transportes Ltda., que realiza a linha entre Goiânia/GO e Iporá/GO, supriu viagem sem prévia autorização da AGR.”

A Relatoria conheceu do recurso interposto, entretanto votou pelo seu improvimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pela 1ª instância (documento SEI nº 78731198), de modo que produza seus regulares e legais efeitos, conforme os fundamentos constantes do processo SEI nº 80019746.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

3.6 – Processo nº 202500029002809. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias no início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de Recurso Administrativo interposto contra o Auto de Infração nº 45.222 (processo SEI nº 75754333), lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, em virtude dos fatos que lhe são imputados, cuja dinâmica encontra-se descrita *in verbis*: “A empresa Primeira Classe Ltda. está operando a linha nº 2626.1228-00, Rio Verde a Aragarças/GO, em veículo sem condições de funcionamento e conservação. Para-brisa trincado dos dois lados e lanternas com defeitos, soltas.”

A Relatoria, após análise detida dos elementos constantes dos autos, conheceu do recurso interposto, todavia votou pelo seu improvimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pela 1ª instância (documento SEI nº 78338258), para que produza seus regulares e legais efeitos, em conformidade com os fundamentos delineados no processo SEI nº 79415615.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

3.7 – Processo nº 202500029002169. Interessado: UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de Recurso Administrativo interposto contra o Auto de Infração nº 45.034 (processo SEI nº 74255233), lavrado em desfavor da empresa UTB – União Transporte Brasília Ltda., em decorrência dos fatos que lhe são imputados, cuja descrição consta *in verbis*: “A empresa está utilizando o ônibus de placa RCD5E61, o qual não está registrado na AGR, na operação da linha Uruaçu/Niquelândia.”

A Relatoria conheceu do Recurso Administrativo e, após análise detida dos elementos constantes dos autos, votou pelo seu provimento, considerando que, em sede de diligência promovida por esta Relatora, restou comprovado que o veículo mencionado encontrava-se, na data dos fatos (07/05/2025),

devidamente cadastrado no sistema da Agência, atendendo, portanto, às exigências regulamentares pertinentes à sua operação, conforme evidenciado no Despacho nº 5147/2025 – AGR/CCL (documento SEI nº 81958084).

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pelo provimento do Recurso Administrativo, reformando a decisão consubstanciada na Resolução nº 861/2025 – CJ (documento SEI nº 78344874) e, por conseguinte, anulando o Auto de Infração nº 45.034 (processo SEI nº 74255233), para que produza seus regulares e legais efeitos, nos termos da fundamentação constante do voto.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

3.8 – Processo nº 202500029001732. Interessado: UGLEIBOM DIVINO GONÇALVES. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de Recurso Administrativo interposto contra o Auto de Infração nº 44.894 (processo SEI nº 73203090), lavrado em desfavor de Ugleibom Divino Gonçalves, em razão dos fatos que lhe são imputados, cuja descrição consta *in verbis* “Veículo realizando o transporte intermunicipal de passageiros entre Caiapônia e Iporá, fretamento contínuo, sem prévia autorização da AGR.”

A Relatoria conheceu do Recurso Administrativo e votou pelo seu provimento, considerando que, conforme consta nas razões recursais, o autuado possuía, à época da abordagem, licença válida para a realização da viagem, fato comprovado pela documentação acostada tanto à defesa (fls. 10-11 – documento SEI nº 74284493) quanto ao recurso (fls. 11-12 – documento SEI nº 79413565).

Destacou que não subsiste controvérsia quanto à validade do referido documento, haja vista que restou demonstrado que, no momento da autuação, a licença encontrava-se regular e vigente. Ressaltou, ainda, que promoveu diligência junto à unidade técnica competente, a qual confirmou que a autorizatária detinha licença devidamente ativada na data da fiscalização.

Diante disso, a Conselheira Relatora votou pela reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 833/2025 – CJ (documento SEI nº 78036626) e, por conseguinte, pela anulação do Auto de Infração nº 44.894 (processo SEI nº 73203090), para que produza seus regulares e legais efeitos, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

3.9 – Processo nº 202500029002823. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou tratar-se de Recurso Administrativo interposto contra o Auto de Infração nº 45.237 (processo SEI nº 75780172), lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, em razão dos fatos que lhe são imputados, cuja descrição encontra-se assim registrada *in verbis* “A empresa Primeira Classe Transportes Ltda., concessionária da linha nº 2626.226-00 – Goiânia / Iporá, com característica convencional e horários de partida de Iporá diariamente às 9h, interrompeu o serviço sem autorização da AGR.”

A Relatoria, após análise dos elementos constantes dos autos, conheceu do Recurso Administrativo interposto e votou pelo seu improviso, mantendo-se, por conseguinte, a decisão proferida pela instância originária (documento SEI nº 78733111), a fim de que produza seus regulares e legais efeitos, nos termos da fundamentação exarada no processo SEI nº 80018452.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

Bloco I – Recursos.

3.10 – Processo nº 202500029002785. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11 – Processo nº 202500029003309. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12 – Processo nº 202500029003181. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 – Processo nº 202500029001833. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.14 – Processo nº 202500029003373. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.15 – Processo nº 202500029003392. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 – Processo nº 202500029001111. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 – Processo nº 202500029002754. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 – Processo nº 202500029003241. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19 – Processo nº 202500029003343. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou que os processos SEI nºs 202500029002785, 202500029003309, 202500029003181, 202500029001833, 202500029003373, 202500029003392, 202500029001111, 202500029002754, 202500029003241 e 202500029003343 foram apreciados em bloco, por tratarem de idêntica matéria e dizerem respeito à mesma empresa, Primeira Classe Transportes Ltda. – ME.

Procedida à análise conjunta, a Conselheira conheceu dos Recursos Administrativos interpostos, mas votou pelo seu improviso, mantendo-se, por conseguinte, as decisões proferidas pela instância

originária, a fim de que produzam seus regulares e legais efeitos relativamente aos Autos de Infração nºs 45.210, 45.372, 45.329, 44.909, 45.393, 45.404, 44.723, 45.203, 45.353 e 45.379, todos regularmente constituídos e formalizados.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

Bloco II – Recursos.

3.20 – Processo nº 202500029002194. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21 – Processo nº 202500029002808. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou que os processos SEI nºs 202500029002194 e 202500029002808 foram apreciados em bloco, por se referirem à mesma empresa, Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, e versarem sobre idêntica matéria submetida à apreciação deste colegiado.

Procedida à análise conjunta, a Conselheira conheceu dos Recursos Administrativos interpostos, porém votou pelo seu improvimento, mantendo-se, por conseguinte, as decisões proferidas pela instância originária, a fim de que produzam seus regulares e legais efeitos em relação aos Autos de Infração nºs 45.048 e 45.229, regularmente constituídos e formalmente válidos.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

Bloco III – Recursos.

3.22 – Processo nº 202500029003630. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.23 – Processo nº 202500029002111. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos e, em seguida, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou que os processos SEI nºs 202500029003630 e 202500029002111 foram apreciados em bloco, por se referirem à mesma empresa, Primeira Classe Transportes Ltda. – ME, e versarem sobre idêntica matéria submetida à apreciação deste colegiado deliberativo.

Procedida à análise conjunta, a Conselheira conheceu dos Recursos Administrativos interpostos, todavia votou pelo seu improvimento, mantendo-se, por conseguinte, as decisões proferidas pela instância originária, de modo que produzam seus regulares e legais efeitos relativamente aos Autos de Infração nºs 45.457 e 45.025, ambos regularmente constituídos e formalmente válidos.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto da Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**Reajuste tarifário.**

4.1 – Processo nº 202500029004609. Interessado: ÁGUAS DE IPAMERI S.P.E. S/A. Assunto: Reajuste Tarifário 2025 – Águas de Ipameri-GO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do e-mail (documento SEI nº 81008565) e de seu respectivo anexo, o Ofício AIP nº 098/2025 (documento SEI nº 81008595), encaminhado pela Águas de Ipameri SPE S.A., por meio do qual a concessionária requereu a aprovação do Reajuste Tarifário referente ao exercício de 2025, atinente ao Contrato de Concessão nº 969/2021. A Diretoria de Regulação e Fiscalização, por intermédio das Gerências de Saneamento Básico e de Regulação Econômica, impulsionou a instrução técnica do feito, promovendo, de forma coordenada, a elaboração da Nota Técnica nº 34/2025/AGR/GERE, cuja conclusão, amparada em robusta fundamentação técnico-econômica, foi exarada nos seguintes termos: “9. Parecer Técnico-Econômico/Técnico — Com base na legislação vigente, no Contrato de Concessão nº 969/2021 e nas informações contidas nesta Nota Técnica, opina-se pela aprovação das novas referências de estrutura tarifária e serviços complementares, na ordem de 5,17% (cinco inteiros e dezessete centésimos por cento).” Concluída a instrução, os autos foram encaminhados a esta Unidade do Conselho Regulador para deliberação quanto ao mérito.

A Conselheira Relatora, em seu voto, manifestou-se favoravelmente à aplicação do Índice de Reajuste (IR) de 5,17% sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Águas de Ipameri SPE S.A., correspondente ao exercício de 2025.

Na sequência, o Conselheiro Presidente, ao acompanhar o voto, registrou manifestação destacando a relevância do papel institucional da AGR no contexto da regulação municipal, salientando que o Município de Ipameri — assim como Buriti Alegre — escolheu a Agência Goiana de Regulação como ente regulador competente, ainda antes do processo de regionalização do saneamento básico, reafirmando, portanto, a competência municipal delegada e exercida pela AGR em caráter técnico e tempestivo. Em sua fala, o Presidente enfatizou o valor público e econômico da atuação da Agência, ressaltando que o trabalho técnico desenvolvido pela equipe da Gerência de Saneamento, em conjunto com a Diretoria de Regulação e Fiscalização e a Gerência de Regulação Econômica, representa serviço de alta complexidade técnica, o qual, se fosse contratado no setor privado, implicaria custos significativamente superiores aos arcados pelos entes municipais.

Concluiu, ainda, parabenizando as equipes técnicas e a Conselheira Relatora pela diligência e rigor demonstrados no trâmite e na análise do presente processo, destacando o aprimoramento contínuo da AGR como Agência Estadual de Regulação de referência.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Paralisação de linha.

4.2 – Processo nº 202500029004086. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Solicita a paralisação total da linha nº 12.1176.00 – Aruanã-GO/Britânia-GO.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se de requerimento formulado pela autorizatária Empresa Moreira Ltda., por meio do qual solicita a paralisação total da linha nº 12.1176-00 – Aruanã/GO – Britânia/GO, com fundamento no art. 25, § 1º, do Decreto nº 8.444/2015, sob a justificativa de insuficiência de demanda e consequente operação deficitária. Destacou, ademais, que a comunidade de Britânia encontra-se atendida pela linha nº 01.046-00 – Goiânia/GO – Aruanã/GO, via Britânia, operada pela Auto Viação Goianésia Ltda.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes da Gerência de Transportes exarou o Despacho nº 305/2025/AGR/CGST, esclarecendo que o pleito consiste, em verdade, na pretensão de continuidade da paralisação anteriormente autorizada, uma vez que a Resolução do Conselho Regulador nº 841/2024, assinada em 28/08/2024, nos autos do (processo SEI nº 202400029001341), autorizou a empresa a suspender a operação da referida linha pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com previsão de retorno em 23/08/2025. O parecer técnico destacou, ainda, que o referido trecho é atualmente atendido pela linha nº 01.046-00 – Goiânia/GO – Aruanã/GO, via Britânia, operada pela Auto Viação Goianésia Ltda., bem como a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto à AGR, documento exigido pelo art. 54 da Lei nº 18.673/2014. Ao final, a unidade técnica concluiu que a empresa deverá retomar a operação da linha, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 8.444/2015, a fim de demonstrar a persistência da baixa demanda (inferior a 30% de aproveitamento), sugerindo, ainda, que, na hipótese de desinteresse na retomada da operação, seja formalizada a renúncia da linha, sob pena de extinção do termo de autorização por declaração de caducidade, conforme § 1º do mesmo dispositivo.

Diante das considerações técnicas, a Conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pedido de paralisação da linha nº 12.1176-00, determinando que a empresa retome integralmente a operação do serviço.

Na sequência, o Conselheiro Presidente acompanhou o voto da Relatora, manifestando-se no sentido de ressaltar a importância de se observar o interesse público na continuidade da prestação do serviço, especialmente nos casos em que a paralisação implique indisponibilidade imediata do transporte à população. Pontuou, ademais, que, nas hipóteses em que a empresa não manifeste interesse na continuidade da operação, deve-se optar pela renúncia formal da linha, a fim de que a Agência possa, de maneira célere, adotar as providências cabíveis para abertura de novo chamamento público.

Encerrando sua manifestação, o Presidente parabenizou a Conselheira Relatora pela precisão do voto e reforçou as observações quanto à necessidade de a empresa adotar tempestivamente as medidas cabíveis, em respeito à regularidade da prestação do serviço público de transporte e à população beneficiária.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Autos de Infrações:

Pedido de Revisão.

4.3 – Processo nº 202400029005482. Interessado: PORTINARI TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora manifestou tratar-se de pedido de revisão referente a Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa Portinari Transportes Ltda., em decorrência de fiscalização realizada na linha Formosa/GO – Planaltina de Goiás/GO, no dia 10/12/2024, em razão da execução de serviço de transporte regular intermunicipal sem a devida concessão, permissão ou autorização, conduta tipificada no art. 78, inciso III, da Resolução nº 105/2017 – CR.

Ao proceder à análise do pleito, a Relatora conheceu do pedido de revisão e, quanto ao mérito, votou pela manutenção da penalidade aplicada, considerando que o Auto de Infração nº 44.430 foi regularmente lavrado, observando integralmente as formalidades legais exigidas para sua validade e eficácia, não tendo a parte autuada apresentado elementos probatórios ou documentos idôneos capazes de infirmar a materialidade da infração constatada.

Diante disso, a Relatora indeferiu o recurso de revisão, por ausência de razões jurídicas aptas à desconstituição do ato administrativo sancionador.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.4 – Processo nº 202500029002409. Interessado: MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora manifestou tratar-se de recurso interposto contra Auto de Infração nº 45.118, lavrado em desfavor do Município de Firminópolis, com fundamento no art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR, em razão de constatação, no ato da fiscalização, de utilização de veículo não registrado na Agência Goiana de Regulação – AGR, durante a execução do serviço de transporte regular intermunicipal de passageiros.

Após análise minuciosa, a Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, ponderando que a parte autuada não apresentou qualquer elemento probatório ou argumentação técnica capaz de infirmar a legalidade da autuação, a qual, segundo consignado, foi lavrada em observância plena às formalidades legais e regulamentares que lhe conferem validade e eficácia jurídica.

Assim, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.118, indeferindo o pedido recursal, por ausência de fundamento jurídico ou fático que justificasse sua reforma.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.5 – Processo nº 202500029001969. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, destacando que o feito contava com sustentação oral a ser realizada pelo representante legal da empresa Viação Araguarina Ltda., Sr. Roberto Rabelo, e, ato contínuo, concedeu a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 44.953, lavrado em desfavor da Viação Araguarina Ltda., com fundamento no art. 19, inciso XXXV, da Resolução nº 219/2023, em razão de constatação, durante fiscalização realizada na Rodoviária de Anápolis/GO, de que o veículo de placa SCH8F68 encontrava-se em operação sem registro ativo junto à AGR. Em sede recursal, a empresa alegou que a autuação decorreu de circunstância excepcional, apresentando, em síntese, as seguintes justificativas: Que os veículos da frota passam anualmente por processo de renovação cadastral perante a AGR, cujo sistema é liberado previamente à data de vencimento do cadastro; Que, em razão de feriados e finais de semana ocorridos no período, houve redução do prazo útil para conclusão das inspeções e

atualizações cadastrais; Que, diante da necessidade de vistoria individual de catorze veículos, correspondentes a parte significativa da frota, não foi possível concluir tempestivamente todos os cadastros; Que o veículo posteriormente foi regularizado e devidamente cadastrado, inexistindo má-fé ou desídia por parte da empresa; E, ao final, requereu a anulação do Auto de Infração, sustentando a excepcionalidade do contexto fático.

Na sequência, foi concedida a palavra ao representante da empresa, Sr. Roberto Rabelo, que, em sustentação oral, expôs de forma minuciosa as dificuldades operacionais enfrentadas pela empresa no processo de renovação do cadastro, enfatizando que o curto período disponível, somado à necessidade de inspeção física dos veículos e à manutenção da operação regular das linhas, inviabilizou o cumprimento integral dos prazos.

O representante esclareceu, ainda, que a empresa envidou todos os esforços para regularização imediata, ressaltando que o veículo autuado possuía plena condição de uso e segurança, e que a decisão de mantê-lo em operação, ainda que pendente de certificação, teve por objetivo resguardar a continuidade do serviço público e evitar prejuízos aos usuários.

Pontuou, por fim, que todos os veículos da frota se encontram atualmente devidamente certificados, reiterando o comprometimento da empresa com a regularidade e a observância das normas de regulação, e requereu a revisão do Auto de Infração nº 44.953 diante da boa-fé e da ausência de qualquer conduta dolosa ou lesiva ao interesse público.

Diante das ponderações apresentadas, a Conselheira Relatora, considerando a complexidade e os elementos novos trazidos na sustentação oral, retirou o processo de pauta, ficando com vistas para análise detalhada das justificativas apresentadas e reavaliação do mérito recursal.

Recurso.

4.6 – Processo nº 202400029005070. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 44.286, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., com fundamento no art. 18, inciso VII, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR, em razão de tráfego de veículo desprovido ou com defeito em equipamento obrigatório. Em sede recursal, a empresa apresentou as seguintes alegações: Que a capitulação legal constante do auto de infração não corresponderia à descrição fática dos acontecimentos, devendo, por conseguinte, ser desconsiderada e tornada sem efeito a autuação; Que não houve perigo concreto aos passageiros, sustentando que a sanção impõe configuração punição por irregularidade meramente formal, destituída de repercussão material; Que o ocorrido decorreu de ato de vandalismo praticado por terceiros, alheio à vontade e ao controle da empresa; Que inexistiria prejuízo ou risco efetivo à segurança dos usuários, razão pela qual requereu a anulação do Auto de Infração nº 44.286.

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, destacando que os atos e procedimentos adotados pela fiscalização observaram integralmente as formalidades legais e regulamentares, não se verificando vício capaz de macular a validade do auto. Ressaltou, ainda, que as justificativas apresentadas não lograram afastar a materialidade e a autoria da infração constatada, tampouco demonstraram qualquer irregularidade na condução do processo administrativo sancionador.

Assim, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 44.286, considerando regular a autuação e improcedentes as alegações defensivas apresentadas pela empresa recorrente.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.7 – Processo nº 202500029002651. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Cancelar viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem. Tipificação: Art. 20, inciso XV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 45.169, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., com fundamento no art. 20, inciso XV, da Resolução nº 219/2023, em razão de cancelamento de viagem após a efetivação de vendas de passagens. Em sede recursal, a empresa apresentou, em síntese, as seguintes alegações: Que não houve cancelamento de viagem sem justificativa, mas sim fato esporádico, imprevisível e inevitável, que não poderia ser previamente comunicado à AGR; Que teria sido violado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, sob o argumento de ausência de científicação do preposto ou do infrator; Que a ausência de descrição clara e detalhada do fato gerador da infração teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; E, ao final, requereu a anulação do Auto de Infração, sob o fundamento de nulidade formal e material do ato sancionador.

Após análise detida dos elementos constantes dos autos, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos ou provas aptos a desconstituir a infração, sendo certo que o Auto de Infração nº 45.169 foi lavrado em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares, não se verificando vício formal ou material que comprometa sua validade.

Assim, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.169, por entender regular a autuação e improcedentes as alegações recursais apresentadas.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.8 – Processo nº 202500029003136. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Falta de etiquetas nas bagagens. Tipificação: Art. 18, inciso XXVIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 45.310, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., com fundamento no art. 18, inciso XXVIII, da Resolução nº 219/2023, em razão de deixar de afixar etiquetas de identificação nas bagagens transportadas. Em sede recursal, a empresa apresentou as seguintes alegações: Que o auto de infração não descreve a ocorrência de qualquer dano ou prejuízo aos usuários, razão pela qual não haveria lesividade material à conduta; Que teria sido violado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em razão da ausência de científicação do preposto ou do infrator; Que os dispositivos da Resolução Normativa nº 219/2023 – CR, mencionados pela autuação, não tratariam da matéria em exame, devendo o ato ser considerado nulo por erro de enquadramento; Que a ausência de ciência imediata do auto de infração configuraria violação

ao princípio da não surpresa, consagrado nos arts. 7º e 9º do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, a autuada requereu a anulação do Auto de Infração nº 45.310, sob a alegação de nulidade formal e material do ato administrativo sancionador.

Após análise minuciosa dos autos, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando que as razões apresentadas não se mostraram aptas a afastar a validade e a eficácia da autuação, a qual foi lavrada em estrita observância aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Dessa forma, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.310, diante da ausência de vícios processuais ou substanciais e da regularidade dos atos praticados pela fiscalização.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.9 – Processo nº 202500029003948. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 45.538, lavrado em desfavor da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., com fundamento no art. 18, inciso IV, da Resolução nº 219/2023, em razão de supressão de viagem na linha Rio Verde/GO – Montividiu/GO, sem prévia autorização da AGR. Em sede recursal, a empresa apresentou as seguintes alegações: Que o auto de infração não descreve qualquer dano ou prejuízo aos usuários da linha, motivo pelo qual a penalidade aplicada seria desproporcional; Que teria sido violado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 51 do Decreto nº 8.444/2015, em virtude de ausência de científicação do preposto ou do infrator; Que o art. 3º da Resolução nº 191/2022 – CR não teria sido observado; Que a viagem questionada teria ocorrido sob a natureza de “viagem extraordinária (especial)”, realizada para atender demanda pontual de usuários, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.444/2015; Que a função do auto de infração possui caráter preventivo e educativo, além de punitivo, devendo a sanção considerar as circunstâncias atenuantes do caso; E, por fim, que nenhum passageiro teria sido prejudicado, razão pela qual requereu a anulação do Auto de Infração nº 45.538.

Após análise detida dos autos, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando que as razões apresentadas não se mostraram aptas a infirmar a materialidade e a autoria da infração, tendo o auto sido lavrado em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares que regem a atividade fiscalizatória da AGR.

Destacou, ainda, que não houve comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da infração, nem demonstração de irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato sancionador, razão pela qual votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.538.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.10 – Processo nº 202500029003262. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 45.360, lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., com fundamento no art. 18, inciso IV, da Resolução nº 219/2023, em razão da supressão da viagem das 13h30min na linha Goiânia/GO – Santa Helena/GO, sem a devida autorização da AGR.

Em sede recursal, a empresa apresentou as seguintes alegações: Falta de fundamento e relativização da fé pública atribuída ao ato fiscalizatório; Que sempre cumpre integralmente com suas responsabilidades regulatórias e operacionais; Que não há comprovação efetiva dos fatos narrados, sustentando ausência de provas materiais que confirmem o alegado atraso ou supressão da viagem. Ao final, a empresa requereu a anulação do Auto de Infração nº 45.360, sob o argumento de falta de materialidade e ausência de comprovação suficiente para a penalidade aplicada. Após exame detido dos autos, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando que a autuação observou rigorosamente as formalidades legais e regulamentares, não havendo vício formal ou material que ensejasse sua nulidade.

Ressaltou, ainda, que as alegações apresentadas pela recorrente não foram acompanhadas de elementos probatórios aptos a descharacterizar a infração, razão pela qual votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.360, mantendo-se hígida a penalidade aplicada.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Recurso.

4.11 – Processo nº 202500029003071. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do processo, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora relatou tratar-se do Auto de Infração nº 45.301, lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., com fundamento no art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023 – CR, em razão de alteração indevida do esquema operacional da linha Goiânia/GO – Rio Verde/GO, sem prévia autorização da Agência Goiana de Regulação – AGR.

Informou, ainda, que a autuada foi devidamente notificada para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo protocolizado tempestivamente sua manifestação, a qual foi regularmente recebida e analisada.

Em sede recursal, a empresa apresentou, em síntese, as seguintes alegações a) Que o auto de infração não poderia subsistir, sob o argumento de que a notificação não observou o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 13.800/2001 b) Que o fiscal responsável pela lavratura do auto teria deixado de observar os requisitos formais e materiais inerentes ao ato administrativo sancionador, o que ensejaria sua nulidade c) E, ao final, requereu o reconhecimento da insubsistência e extinção do Auto de Infração nº 45.301, com o consequente cancelamento da autuação e arquivamento definitivo do processo.

Após minuciosa análise dos autos, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando que a autuação foi lavrada em estrita conformidade com os requisitos legais e regulamentares, não se verificando qualquer vício formal ou material que comprometesse sua validade.

Ressaltou, ademais, que a parte autuada não apresentou elementos probatórios idôneos à desconstituição da infração, limitando-se a alegações genéricas desprovidas de suporte documental.

Assim, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 45.301, diante da regularidade dos atos praticados e da inexistência de fundamentos jurídicos que autorizassem sua anulação.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco I (Chamamento Público).

4.12 – Processo nº 202500029004417. Interessado: VIAÇÃO OURO PRETO LTDA. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Anápolis a Pirenópolis (via Planalmira).

4.13 – Processo nº 202500029003723. Interessado: FLY TRANSPORTES LTDA. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Goiânia a Paraúna (via Indiara e Jandaia).

4.14 – Processo nº 202500029003792. Interessado: FLY TRANSPORTES LTDA. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente a linha Uruana a São Patrício (via Carmo do Rio Verde).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto. A Conselheira Relatora consignou que efetuaria a leitura conjunta dos feitos, procedendo à análise dos itens 4.12, 4.13 e 4.14, todos referentes a pedidos de autorização para exploração do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás.

No que concerne ao item 4.12, ratificou a decisão ad referendum do Conselheiro Presidente, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei nº 13.569/1999 e nos arts. 13, parágrafo único, e 18, inciso I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, considerando que a empresa interessada carreou aos autos documentos comprobatórios do atendimento integral às exigências legais e editalícias, razão pela qual votou pela aprovação da linha Anápolis a Pirenópolis (via Planalmira).

Quanto ao item 4.13, igualmente ratificou a decisão ad referendum do Conselheiro Presidente, com fundamento nos mesmos dispositivos legais e regulamentares, votando pela aprovação da linha Uruana a São Patrício (via Carmo do Rio Verde), diante da comprovação documental das exigências editalícias pela empresa requerente.

No tocante ao item 4.14, ratificou a decisão ad referendum do Conselheiro Presidente, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 13.569/1999 e dos arts. 13, parágrafo único, e 18, inciso I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, considerando que a interessada atendeu integralmente às exigências legais e editalícias, votando pela aprovação da linha Goiânia a Paraúna (via Indiara e Jandaia), prevista no item 9 do Anexo II (alterado pela Decisão nº 7/2025 - AGR/PRESCR) do Edital de Chamamento Público nº 2/2025, em favor da empresa FLY TRANSPORTES LTDA.

Dessa forma, todos os itens mencionados foram aprovados pela Conselheira Relatora.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco II (Recursos).

4.15 – Processo nº 202500029003158. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16 – Processo nº 202500029003486. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.17 – Processo nº 202500029003291. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA – ME. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que realizou a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou que efetuaria a leitura conjunta dos feitos, porquanto todos versavam sobre a mesma concessionária, ressaltando que os processos (processo SEI nº 202500029003158), (processo SEI nº 202500029003486) e (processo SEI nº 202500029003291) possuíam idêntica natureza fático-jurídica. Assim, conheceu dos recursos administrativos interpostos, mas votou pela manutenção dos Autos de Infração nºs 45.325, 45.420 e 45.371, ante a constatação de que a parte autuada não apresentou elementos probatórios, justificativas ou teses defensivas minimamente idôneas à desconstituição da autuação, a qual, por sua vez, revela-se lavrada em estrita conformidade com os requisitos formais e materiais indispensáveis à sua validade e eficácia jurídica.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, por unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco III (Recursos).

4.18 – Processo nº 202500029003311. Interessado: ALVES ROCHA & SILVA LTDA – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.19 – Processo nº 202500029002008. Interessado: ALVES ROCHA & SILVA LTDA – ME. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos processos, concedendo, ato contínuo, a palavra à Conselheira Relatora, que promoveu a leitura do relatório circunstanciado e do respectivo voto.

A Conselheira Relatora consignou que realizaria a leitura conjunta dos processos, por versarem sobre a mesma concessionária, tendo em vista que os processos (processo SEI nº 202500029003311) e (processo SEI nº 202500029002008) detinham idêntica natureza fático-jurídica. Assim, conheceu dos recursos interpostos, mas votou pela manutenção dos Autos de Infração nºs 45.367 e 44.980, considerando que a parte autuada não apresentou elementos probatórios ou argumentos minimamente aptos à desconstituição da autuação, a qual, de sua parte, mostrou-se lavrada em estrita observância aos requisitos formais e materiais exigidos à sua validade.

Submetido o voto à apreciação e deliberação do Plenário, o Conselho Regulador, à unanimidade, deliberou pela integral aprovação do voto exarado pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

A Conselheira Maria Sílvia de Lima Hatschbach manifestou-se, destacando a importância do adequado acompanhamento dos processos submetidos à apreciação do colegiado, registrando que, embora pudesse ter incluído determinado processo na presente sessão, optou por postergar sua análise para a reunião seguinte, a fim de resguardar o trâmite processual e as condições necessárias à deliberação.

Assinalou, ainda, a necessidade de que a área técnica de saneamento comunique, de forma tempestiva, a urgência dos processos que demandem apreciação célere, de modo a possibilitar que sua inclusão em

pauta ocorra com a devida antecedência, garantindo a regularidade e a previsibilidade dos trabalhos do Conselho. Solicitou, por fim, que essa orientação seja observada pelas unidades técnicas envolvidas, a fim de otimizar o fluxo decisório e evitar prejuízos à tramitação das matérias de competência regulatória.

Na sequência, o Conselheiro Presidente endossou a observação formulada, ressaltando que a recomendação deve se estender a todos os processos que envolvam prazos regulamentares, reafirmando a importância da coordenação entre as unidades técnicas e o colegiado para assegurar o cumprimento tempestivo das deliberações e a efetividade da atuação regulatória.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/11/2025, às 18:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/11/2025, às 18:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 06/11/2025, às 19:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/11/2025, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo**, em 07/11/2025, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81942661** e o código CRC **FD28E82F**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 81942661